

bilidade a honra de remeter o adjunto processo, constituído pela correspondência motivada nas dúvidas sobre a aplicação da doutrina dos artigos 25.º e 35.º da lei orgânica, a fim de que tomando conhecimento dos cinco pareceres do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e dum da Procuradoria Geral da República, se digne apresentar o assunto à resolução do Ex.^{mo} Ministro, porquanto a esta Repartição cumpre acatar as consultas do Conselho Superior, nos termos do § único do artigo 9.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911, salvo quando S. Ex.^a o Ministro use da faculdade do artigo 12.º do mesmo decreto.

Saúde e Fraternidade.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 29 de Novembro de 1913.—*J. B. da Costa Sermenho.*

Procuradoria Geral da República—1.ª Secção—N.º 408—L.º 45.—Ex.^{mo} Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Manda V. Ex.^a a esta Procuradoria Geral um requerimento dos chefes de repartição dêsse Ministério, pedindo o cumprimento das conclusões do parecer que desta Procuradoria a V. Ex.^a foi enviado em 27 de Novembro de 1912, ou uma nova consulta sobre o mesmo assunto.

Trata-se das gratificações de exercício que devem ser abonadas a certos funcionários quando substituam os seus superiores.

O Conselho de Administração Financeira do Estado insiste pelo parecer que na consulta acima referida já foi tomado em consideração, e forçoso é confessar que os seus argumentos tem, em face da lei, a sua razão de ser. Simplesmente, como a V. Ex.^a disse na citada consulta, a opinião contrária é da mesma forma sustentável, também em face da lei.

Nestas condições, esta Procuradoria Geral não encontra motivos bastantes para alterar o seu anterior parecer. Entende, todavia, que seria de todo o ponto conveniente que V. Ex.^a propusesse ao Poder Legislativo um novo diploma modificando ou, pelo menos, interpretando as disposições applicáveis a estes casos.

Lida e discutida em conferência, foi unânimemente votada.

Saúde e Fraternidade.

Procuradoria Geral da República, em 19 de Janeiro de 1914.—O Ajudante do Procurador Geral da República, *Augusto Soares.*

Vê-se dêste processo que divergem as opiniões a respeito da gratificação a conceder aos funcionários que substituíram os directores gerais em seus impedimentos. Por último, neste parecer, a Procuradoria Geral da República, reconhecendo que ambas as opiniões são sustentáveis, alvitra uma proposta de lei ou uma resolução interpretativa para decidir o assunto definitivamente.

Na interpretação de leis raro é que não haja dúvidas até mesmo quando são muito claras.

O caso tem pois de ser resolvido em face dos textos actuais, sem prejuízo, de resto, como é óbvio, do que possa pensar-se *de jure constituendo* por diploma especial, e do que possa vir a ser a interpretação das Câmaras Legislativas.

Não há dúvida que sobre o assunto existe lei, a qual diz que em casos de impedimentos as funções são exercidas pelos chefes das respectivas repartições, cada qual nos assuntos de sua competência (artigo 25.º do decreto de 26 de Maio de 1911), e também que, quando um empregado servir interinamente qualquer lugar de categoria superior à sua, perceberá a mais a gratificação do cargo.

A dúvida, portanto, existe apenas em saber o *quantum* a receber pelos funcionários que exerceram funções de director geral. Ora a função de director geral é uma,

abrangendo os serviços respeitantes às repartições que dirige.

Desta sorte, pelo menos, os funcionários que ficam no impedimento daquele investidos na qualidade de director geral tem direito a metade da respectiva gratificação.

Eu não teria dúvida em resolver no sentido de a cada um se lhes conceder a gratificação total; mas havendo opiniões várias entendo que por um lado não devo prejudicar um direito que a lei garante aos funcionários, e por outro que devo, em caso de dúvida, inclinar-me para a defesa do Estado.

Dêste modo fica o assunto resolvido equitativamente, devendo a gratificação do director ser, em casos de impedimento, dividida pelos funcionários, igualmente, que exercerem as respectivas funções.

Esta doutrina não prejudica, claro é, o caso em que o director é substituído por um só funcionário, pois em tal caso a êste pertence o total da gratificação.

E, desta sorte, fica resolvido também qualquer caso que respeite a oficiais que substituam os chefes de repartição, pois se lhes aplica iguais disposições e mais a do artigo 27.º do decreto de 26 de Maio de 1911.

Publique-se no *Diário do Governo* para os efeitos legais.

Lisboa, em 23 de Janeiro de 1914.—*A. Macieira.*

Ministério dos Negócios Estrangeiros—7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.—Antes de publicar-se o despacho de V. Ex.^a acerca do abôno de gratificação aos funcionários que exercem funções de categoria superior, deseja esta Repartição ser esclarecida, para conveniente execução, se V. Ex.^a entende que os primeiros oficiais devam também ser remunerados a título de funções de chefe de repartição quando estes pela ausência do director geral, exerçam funções dêste cargo.

Repartição de Contabilidade, 23 de Janeiro de 1914.—*João Bernardo da Costa Sermenho.*

Quando os chefes de repartição exerçam, por impedimento dos directores gerais, as funções dêstes, não deixam de ocupar as suas funções de chefes, e por conseguinte os oficiais não tem direito a gratificação alguma. Estes só tem esse direito quando os seus chefes estejam impedidos, e impedidos não estão quando exerçam por acumulação as funções de directores.

Fica esclarecido o despacho que proferi.

23 de Janeiro de 1914.—*A. Macieira.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Primária e Normal

Por ordem superior e para os devidos efeitos, se publica a seguinte rectificação à distribuição da verba de 200.000\$, publicada no *Diário do Governo* n.º 16 (1.ª série) de 29 do corrente:

Distrito de Coimbra

Arganil (Coja)	1:000\$
Cantanhede (Cadima)	300\$
Cantanhede (Outil)	600\$
Cantanhede (Pena — Portinhos)	400\$
Oliveira do Hospital (Lugares da Beira)	700\$
Oliveira do Hospital (Travanca de Lagos)	800\$
Miranda do Corvo	700\$
Tábua (Candosa)	500\$

Repartição de Instrução Primária e Normal, em 30 de Janeiro de 1914.—O Secretário Geral, *A. Freire de Andrade.*